



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**PROCURADORIA-GERAL**

DE: PROCURADORIA-GERAL  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 860/2025

REF: INDICAÇÃO LEGISLATIVA N.º 40/2025

ORIGEM: VEREADOR CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA – SUBTENENTE  
MACEDO

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

## I – DO RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria-Geral a **Indicação Legislativa n.º 40/2025 (Processo Digital 29.279/2025)**, de lavra do Ilustre Vereador Claudemir Macedo de Souza – Subtenente Macedo, a qual indica o envio de ofício ao Executivo Municipal contendo Projeto de Lei que: “Dispõe sobre a aplicação de multa e sanção administrativa a quem praticar invasão contra propriedade pública ou privada no âmbito do Município de Campo Mourão e dá outras providências.”

A Indicação Legislativa em comento foi protocolizada no dia 10 de junho de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos, em 13 de junho de 2025, atestou a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e, quanto às prejudicialidades e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que não há qualquer óbice.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 18 de junho de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 09/10, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em 23 de junho de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 17ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É o relatório.

## II – DO MÉRITO

Examinada a Indicação Legislativa em apreço, a mensagem justificativa do Autor explicita:

Como se sabe a invasão de propriedade é um problema grave que afeta não só os proprietários, usufrutuários, possuidores dos imóveis e a própria administração pública, mas também a segurança e a ordem pública de todos acontecendo vários casos no Estado do Paraná, podendo ocorrer em Campo Mourão também.

Além disso, a invasão pode gerar danos ambientais, urbanísticos, produtivos, bem como à qualidade de vida dos moradores da região em que ocorreu o crime.

O Poder Executivo possui secretaria competente para tratar sobre habitação, não havendo qualquer necessidade de que invasões sejam realizadas no Município de Campo Mourão.

Tanto o Código Penal quanto o Código Civil tratam de maneira específica sobre a invasão de propriedade, à exemplo do esbulho e da turbação de posse, os quais devem ser combatidos primorosamente pelo Município de Campo Mourão.

A Constituição Federal, por meio do artigo 5º, garante ao cidadão brasileiro o direito à propriedade, não podendo em hipótese alguma ser vilipendiada por terroristas travestidos de um pseudomovimento social que tem por finalidade apenas instalar o caos na população.

LEGISLAT



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Os pseudomovimentos em momento algum buscam satisfazer qualquer déficit habitacional, pois, na verdade, o que almejam é pregar o medo na população, que não se sente segura com estes terroristas que voltaram a atuar com maior ênfase, sabendo que possivelmente não haverá consequências legais.

É dever dos Poderes Executivo e Legislativo prezar pelo direito à propriedade dos cidadãos, não cabendo qualquer leniência.

Nesse sentido, a presente propositura tem como objetivo estabelecer uma medida efetiva para coibir a invasão de propriedade no município, por meio da aplicação de multa em unidades fiscais.

A medida é importante para desencorajar essa prática ilegal e garantir a proteção dos direitos dos proprietários e possuidores de imóveis, bem como da coletividade. Além disso, a destinação das receitas arrecadadas para o Fundo Municipal de Habitação contribuirá para a realização de ações com o objetivo de reduzir o déficit habitacional existente no Município de Campo Mourão.

Portanto visando atender as solicitações de munícipes e precaução para que invasões não ocorra no Município de Campo Mourão este projeto de lei se faz necessário.

Pelas razões apresentadas, e com finalidade de desestimular a prática da invasão de propriedade e punir aqueles que posam a vir praticar essas invasões na nossa cidade, convido meus pares a aprovarem comigo este Projeto de Lei que cria multa e sanções administrativas a quem praticar invasão contra propriedade pública ou privada no âmbito do Município de Campo Mourão.



Diante ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres Edis para a aprovação da referida Indicação Legislativa.

LEGISLA

Como já destacado, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos, em 13 de junho de 2025, atestou a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e, quanto às prejudicialidades e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que não há qualquer óbice.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Com relação a legislação certificada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só não prejudica a tramitação da proposição, devido ser legislação conexa, porém mostra-se distinta.

Dito isso, analisando a Minuta do Projeto de Lei em questão, pode-se observar que não há prejudicialidades no trâmite da proposição, contudo, importante ressaltar apenas, que os arts. 344 a 346 da Lei Complementar Municipal 59/2019, já contem regras para a ocupação irregular ou ilegal, de área dominial do município, urbana ou rural, razão pela qual, esta Procuradoria-Geral sugere que futuramente, quando da apresentação do Projeto de Lei, sejam alterados os referidos preceptivos legais, se for o caso, pelo Poder Executivo Municipal.

Ademais, devido o fato da proposição em tela ser Indicação Legislativa, nada obsta sua tramitação, podendo o Poder Executivo acatá-la ou não.

### **III - DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, esta Procuradoria-geral se manifesta **favorável** à apresentação da presente Indicação Legislativa.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 27 de junho de 2025.

**Sidney Kendy Matsuguma**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 56.500